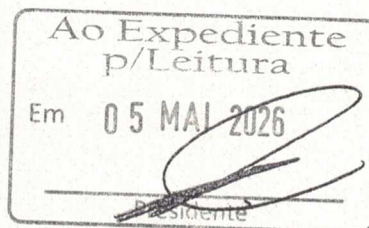




MENSAGEM Nº 028, DE 28 DE ABRIL DE 2026



A Sua Excelência o Senhor
NILTON CARLOS SANTIAGO BARROS
Presidente da Câmara Municipal de Mangaratiba

PROCESSO Nº 5473/2026

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 80/2025

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DO “CONCURSO DE POESIA — PEDRO MACÁRIO” NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. MATÉRIA DE RELEVANTE INTERESSE CULTURAL E EDUCACIONAL. POSSIBILIDADE DE SANÇÃO DOS ARTS. 1º, 3º, 4º, 7º E 8º. VETO AOS ARTS. 2º, 5º E 6º. INDEVIDA INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO NA DEFINIÇÃO DO CALENDÁRIO LETIVO, NA DISTRIBUIÇÃO INTERNA DA POLÍTICA PÚBLICA PELA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E NA DISCIPLINA DO PODER REGULAMENTAR. OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES E À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. ART. 2º, ART. 30, I E II, ART. 37, CAPUT, E ARTS. 61, § 1º, II, E 84, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, POR SIMETRIA E PERTINÊNCIA SISTÊMICA. **VETO PARCIAL** NOS TERMOS DO ART. 92, IV E ART. 74, § 1º E 3º DA LOMM.

RELATÓRIO.

O Projeto de Lei n.º 80/2025, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a criação do Concurso de Poesia — Pedro Macário, das escolas da rede pública municipal de Mangaratiba e dá outras providências”.

O texto normativo institui referido concurso literário, prevê sua realização anual na última semana de outubro, determina sua destinação às escolas da rede pública municipal, disciplina a participação de alunos regularmente matriculados, atribui à Secretaria Municipal de Educação a execução da medida e confere ao Poder Executivo, por intermédio da mesma Secretaria, a regulamentação da lei, “no que couber”.

*Recbi em 29/04/2026
Christina
Secretaria
53h50*

X



Diante da natureza da matéria, cumpre examinar sua compatibilidade com a Constituição da República, com a Lei Orgânica do Município de Mangaratiba e com a técnica legislativa aplicável, a fim de orientar o Chefe do Poder Executivo quanto à necessidade de veto parcial.

Passamos ao exame do caso.

FUNDAMENTAÇÃO.

I. Da atribuição do Excelentíssimo Prefeito para sancionar ou vetar

A atribuição conferida ao Prefeito para sancionar ou vetar projetos de lei encontra-se devidamente prevista na Lei Orgânica do Município, especificamente no art. 92, incisos III e IV, os quais consagram a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a prática desses atos normativos, em consonância com o princípio da separação dos poderes e com o devido processo legislativo.

Art. 92 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;

Assim, a presente, terá por fundamento, oferecer, do ponto de vista técnico e jurídico, lastro para a tomada de decisão.

II. Do Mérito

O projeto em exame revela inequívoca finalidade pública, ao buscar fomentar a produção literária, o gosto pela leitura, a expressão poética e o reconhecimento de novos talentos no ambiente escolar. Não se trata, pois, de diploma portador de conteúdo arbitrário ou desprovido de aderência aos fins constitucionais da educação e da cultura. Ao contrário, a proposta harmoniza-se, em sua essência, com os comandos dos arts. 205, 206, 215 e 216 da Constituição da República, que prestigiam o direito à educação, a valorização da cultura, a difusão das manifestações artístico-culturais e a formação integral da pessoa humana; bem como com o art. 30, I e II, da Constituição, que confere ao Município competência para legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Nesse contexto, a criação de concurso literário voltado ao ambiente escolar municipal ostenta nítido interesse local e inequívoca pertinência pedagógica, cultural e formativa.

II.a. Dos artigos objeto de Sanção



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito



O **art. 1º** do projeto, ao instituir o Concurso de Poesia — Pedro Macário, com a finalidade de incentivar a produção de textos poéticos em versos inéditos e revelar novos talentos literários, apresenta-se como norma de conteúdo programático, compatível com a ordem constitucional e com a missão institucional do Município na promoção da educação e da cultura.

Não há, nesse ponto, invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Executivo, nem interferência indevida em estrutura administrativa, calendário escolar ou poder regulamentar. Por isso, o art. 1º comporta sanção.

O mesmo se diga, em linhas gerais, **dos arts. 3º, 4º, 7º e 8º**. O art. 3º limita o alcance subjetivo da norma às escolas da rede pública municipal; o art. 4º estabelece requisito objetivo de participação, consistente na matrícula e frequência regular; o art. 7º veicula cláusula de ausência de ônus adicional ao Poder Público; e o art. 8º dispõe sobre vigência.

Tais comandos, em sua essência, não afrontam a ordem constitucional nem a Lei Orgânica Municipal de Mangaratiba, antes se conformam à lógica ordinária de aperfeiçoamento de política pública educacional e cultural. São dispositivos compatíveis com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, razão pela qual igualmente devem ser sancionados.

II.b. Dos artigos objeto de Veto

Diversa, contudo, é a situação dos **arts. 2º, 5º e 6º**, que padecem de vício material, por indevida incursão do Poder Legislativo em zona de discricionariedade técnica e administrativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. A Constituição da República, ao erigir a separação dos Poderes como cláusula estrutural do Estado Democrático de Direito, veda que o Legislativo substitua o Executivo no juízo de conveniência, oportunidade, organização interna e execução de políticas públicas, especialmente quando tais escolhas repercutem diretamente sobre o funcionamento ordinário da Administração.

O **art. 2º**, ao impor que o concurso seja realizado anualmente na última semana do mês de outubro, incluído no calendário letivo, extrapola a competência normativa do Parlamento municipal, porque fixa, de modo rígido e apriorístico, o momento de realização de atividade que depende de juízo administrativo prudente, refletido e integrado ao planejamento pedagógico anual.

A definição do calendário de execução de iniciativas escolares não se reduz a mera formalidade; envolve compatibilização com o calendário letivo, com provas, atividades curriculares, recesso, eventos institucionais e demais peculiaridades da rede pública. Ao estabelecer, por lei de iniciativa parlamentar, data específica e vinculante para o certame, o Legislativo invade esfera típica de gestão, ferindo a reserva de administração e a separação funcional dos Poderes, tal como consagradas pelo art. 2º da Constituição e reproduzidas na Lei Orgânica (art. 10), em seus dispositivos que resguardam ao Prefeito a direção superior da Administração e a condução dos atos executivos.

Em reforço, o tema toca matéria cuja conformação concreta deve permanecer sob a égide da autoridade executiva, a fim de não comprometer o calendário ordinário da educação nem engessar a gestão pública. Por isso, o art. 2º deve ser vetado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito



O **art. 5º**, ao dispor que “caberá à Secretaria Municipal de Educação a execução do Concurso de Poesia — Pedro Macário”, incorre em vício ainda mais evidente de ingerência organizacional. O dispositivo não apenas determina a realização da política pública, como também antecipa, por lei parlamentar, o órgão da Administração Direta responsável por sua execução. A escolha do órgão executante, entretanto, é expressão típica da competência privativa do Prefeito, a quem compete a direção superior da Administração Municipal, a distribuição interna das atribuições entre órgãos e entidades, e a alocação das políticas públicas segundo critérios de conveniência, oportunidade e eficiência.

Em primeira análise, poderia parecer lógico situar a iniciativa na Secretaria Municipal de Educação; todavia, a conveniência administrativa também poderia justificar a sua inserção em outro espaço institucional, como a Secretaria Municipal de Cultura ou mesmo a Fundação Mário Peixoto, por exemplo, conforme o desenho mais adequado da política pública e da estratégia governamental adotada pelo Prefeito.

Essa liberdade de conformação pertence ao Executivo, e não ao Legislativo. Ao pretender determinar, por lei, o órgão responsável pela execução, o Parlamento imiscui-se em matéria interna corporis da Administração, contrariando o art. 2º da Constituição, os arts. 30, I e II, e 37, caput, da Constituição Federal, bem como os dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Mangaratiba que atribuem ao Prefeito a chefia superior da máquina administrativa e a gestão de sua estrutura.

Vale ressaltar que a própria LOMM nos impõe que a iniciativa de leis que tenham o condão de imiscuir-se em matéria de organização administrativa, são de exclusiva iniciativa do Prefeito Municipal, in verbis:

(LOM) Art. 71 – são de iniciativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e Órgãos da Administração Pública; - grifou-se

Há ainda, no plano jurisprudencial, forte oposição quanto a Leis de iniciativa legislativa, que imponham atribuições aos órgãos da administração, veja-se:

Tema 917, STF: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Assim, o art. 5º, inclusive seu parágrafo único, deve ser vetado.

Já o **art. 6º**, ao estabelecer que “ficará a cargo do Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, regulamentar esta Lei, no que couber”, também merece veto, naquilo que fixa, de maneira indevida, o modo de exercício do poder regulamentar. O poder de regulamentar a lei, no âmbito municipal, é expressão da competência própria do Chefe do Executivo, não dependente de prévia intermediação legislativa nem necessariamente condicionado à atuação de uma secretaria específica.

Importa sublinhar que o veto a esse dispositivo não impede a regulamentação da matéria: ao contrário, o poder regulamentar subsiste e decorre da própria ordem jurídico-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito



constitucional e da Lei Orgânica Municipal de Mangaratiba, que confere ao Prefeito a aptidão para expedir os atos necessários à fiel execução da lei, no âmbito da sua competência. Por simetria com o art. 84, IV, da Constituição Federal, e em conformidade com a disciplina orgânica local, o Prefeito permanece plenamente legitimado a editar a regulamentação cabível. Por isso, o art. 6º deve ser vetado.

Nessa medida, a sanção parcial preserva a substância legítima do projeto e expurga apenas os trechos que exorbitam da competência legislativa, em homenagem à unidade da ordem jurídica, à harmonia entre os Poderes e ao regular funcionamento da Administração.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta juridicamente evidenciado que o Projeto de Lei deve ser objeto de veto parcial, quanto aos **artigos 2º, 5º e 6º** e sanção apenas dos dispositivos nucleares, a saber: **artigos 1º, 3º, 4º, 7º e 8º**.

A inconstitucionalidade não se limita ao artigo inaugural, mas irradia-se por toda a estrutura normativa do projeto, que, de forma reiterada, impõe obrigações e competências a órgãos e entidades administrativas, suprimindo a discricionariedade administrativa do Executivo e violando o princípio da separação dos Poderes.

Nesse contexto, impõe-se, como medida de rigor jurídico e de preservação da ordem constitucional e administrativa, o **veto parcial, com fundamento no art. 92, IV e 74, § 1º e 3º da LOMM**, ao Projeto de Lei, por manifesta inconstitucionalidade formal e ofensa à reserva de iniciativa do Poder Executivo.

Atenciosamente,

Mangaratiba, 28 de abril de 2026.

Luiz Cláudio de Souza Ribeiro
Prefeito